



# CEST

Centro de Estudos Sociedade e Tecnologia



Universidade de São Paulo

Boletim - Volume 1, Número 4, Abril/2016

## Diversidade de expressões culturais e novas tecnologias

Lilian Richieri Hanania

O conceito de “diversidade das expressões culturais” foi consagrado com a adoção, em outubro de 2005, e a entrada em vigor, em março de 2007, da Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (“CDEC” ou “Convenção”). “Expressões culturais” são ali definidas de forma bastante ampla, como “expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural” (artigo 4.3 CDEC). Os objetivos da CDEC não se deduzem, assim, facilmente a partir da acepção usual dos termos de seu título. Escolhidos durante a negociação da Convenção para simplificar o nome inicialmente proposto (“Convenção sobre a Proteção da Diversidade de Conteúdos Culturais e Expressões Artísticas”), pode-se dizer que acabaram na prática por trazer maior imprecisão e talvez mesmo dificultar a compreensão por parte de quem toma conhecimento do texto da CDEC pela primeira vez.

Não se trata de um tratado internacional sobre diversidade cultural em seu sentido mais amplo, nem de uma convenção sobre direitos culturais. Embora a CDEC tenha como fim último promover a diversidade cultural (como outras convenções da UNESCO), e apesar de ela levar fortemente em conta a necessidade de respeito aos direitos culturais (afirmados já em outros documentos internacionais), trata-se, em poucas palavras, de um instrumento que oferece um enquadramento para medidas e políticas culturais nos âmbitos local, nacional, regional e internacional, e que adota uma perspectiva material e econômica da diversidade cultural, ligada à criação, produção, difusão, distribuição e acesso às expressões culturais veiculadas por atividades, produtos e serviços culturais. Sua aplicação está, assim, associada à questão mais ampla da governança do setor cultural.

*A intervenção dos poderes públicos pela diversidade deve se adaptar com rapidez às evoluções da realidade do mercado.*

Promovida inicialmente por países como França e Canadá com o objetivo maior de assegurar a legitimidade de políticas culturais colocadas em xeque quando da negociação de acordos internacionais de liberalização comercial (em busca da famosa “exceção cultural”), a CDEC logo conquistou muitos adeptos, entre outros pelos seus dispositivos sobre co-operação internacional, principalmente a favor dos setores culturais de países em desenvolvimento. Reconhecendo a dimensão cultural do desenvolvimento sustentável, como já o fizera a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (“DUDC”) da UNESCO em 2001 (artigo 3 DUDC), o artigo 13 da CDEC prevê que as Partes se esforcem

“para integrar a cultura nas suas políticas de desenvolvimento, em todos os níveis, a fim de criar condições propícias ao desenvolvimento sustentável (...)”. O conceito de desenvolvimento sustentável exigindo coordenação e integração de políticas e regulamentações bastante diversas, pode-se inferir o impacto potencial dessa Convenção nos mais variados setores. Trata-se, com efeito, de um texto bastante abrangente, que levanta um grande leque de questões consideradas relevantes para promover trocas internacionais de produtos e serviços culturais mais equilibradas.

Pouco mais de dez anos após sua adoção, a CDEC conta hoje com 142

Partes (141 Estados, mais a União Europeia). Em 16 de janeiro de 2007, o Brasil foi o 40º país a ratificá-la, promulgando-a pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007.

A CDEC é tecnologicamente neutra, isto é, seus dispositivos foram previstos para serem aplicados “quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados” (artigo 4.1 CDEC). A relação entre a Convenção e as novas tecnologias traz muitas perguntas fundamentais, inclusive para que um país como o Brasil possa posicionar-se efetivamente na atual “economia criativa”, marcada pelo uso intensivo de novas tecnologias, inovação e convergência de setores econômicos.

Inúmeros benefícios ao país podem ser apontados a esse respeito. A diversidade cultural é fonte de criatividade, trocas e inovação (artigo 1º da DUDC). A proteção da diversidade “garant[e] uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. As políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz” (artigo 2º da DUDC). Enquanto “resposta política à realidade da diversidade cultural” e “inseparável de um contexto democrático”, “o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras [e “criativas”, termo utilizado nos textos em inglês e francês] que alimentam a vida pública” (artigo 2º da DUDC).

A dinâmica e a rapidez dos avanços tecnológicos tornam, no entanto, complexa a compreensão dessa nova realidade e a determinação de políticas e medidas públicas apropriadas que possam garantir a diversidade de oferta de produtos e serviços culturais na era digital. Por exemplo, quotas para filmes ou músicas nacionais em cinema ou rádio, respectivamente, podem parecer hoje ultrapassadas e pouco efetivas, dada a imensa capacidade de armazenamento de filmes, músicas e livros digitais na Internet. Garantir a diversidade de produtos e serviços culturais *online* exige, porém, levar em consideração não só o que é oferecido (um conteúdo potencialmente ilimitado), mas também como essa diversidade é consumida. Para tanto, deve-se atuar em cada etapa da cadeia de valor do setor cultural, desde a criação e a produção cultural, até a distribuição, a visibilidade de conteúdos, e o acesso efetivo, de forma a assegurar que os novos modelos econômicos tenham efeitos positivos para a diversidade. A convergência de setores econômicos torna também importante atuar em alguns casos em setores conexos ao setor cultural, como o setor de telecomunicações, por exemplo, em razão da participação de operadoras de telefonia celular ou provedores de internet no mercado de

produtos e serviços culturais *online*. Deve-se incentivar também os novos grandes intermediários do setor cultural (os “gigantes da net”, como Google, Amazon, Netflix, etc.) a contribuir também para a diversidade, seja em termos de investimento em criação e produção, como de mecanismos que favoreçam a transparência dos algoritmos utilizados por esses atores e permitam a visibilidade e a descoberta de novos conteúdos pelos consumidores. Imprescindíveis são também, evidentemente, políticas de educação e de capacitação para o uso da tecnologia, tanto para a criação e para a produção, como para o acesso e o exercício efetivo da cidadania que decorre desse acesso, com base em espírito crítico, tolerância e abertura a novas culturas.

Enfim, a dinâmica das novas tecnologias e a velocidade com que elas alteram o mercado de produtos e serviços culturais demanda, ademais, que essa intervenção dos poderes públicos a favor da diversidade possa se adaptar com flexibilidade e rapidez às evoluções da realidade do mercado. Volta-se aqui à importância da “exceção cultural” defendida pelos iniciadores do processo de negociação da CDEC em acordos comerciais, a fim de assegurar a maior margem de atuação possível dos Estados a favor da diversidade de expressões culturais.



**Lilian Richieri**

*Hanania é advogada e pesquisadora do CEST, Doutora em Direito Internacional pela Universidade Paris 1 – Panthéon-Sorbonne.*

Jornalista Responsável: Edson Perin

Coordenador: Edison Spina

Este artigo resulta do trabalho de apuração e análise da autora, não refletindo obrigatoriamente a opinião do CEST.